



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.013357/2006-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.742 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Omissão de rendimentos - depósitos bancários sem identificação de origem
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO RZEPA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante n° 29, de 2009).

Recurso Especial do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem identificação de origem, nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em sessão plenária de 17/12/2008, foi julgado o Recurso Voluntário nº 158.010, prolatando-se o Acórdão nº 102-49.451 (fls. 612 a 623), assim ementado:

“ASSINTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA - CRITÉRIO TEMPORAL DO FATO GERADOR - A omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual, com fato gerador em 31 de dezembro. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados, pois a omissão apurada deverá ser rateada entre os co-titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, mantendo-se a exigência fiscal quando os créditos não comprovados superem referido montante.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/0

2/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo no ano de 2001 o montante de R\$ 164.611,30 e cancelar a exigência do ano calendário de 2002, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que provêem apenas 50% dos valores correspondentes às c/c conjuntas.”

Cientificada do acórdão em 27/03/2009 (fls. 624), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 626 a 632, por contrariedade à lei, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, visando rediscutir a **exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, da totalidade dos valores depositados nas contas-correntes conjuntas.**

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho nº 9202-00.350, de 08/10/2009 (fls. 634/635).

Em 18/01/2010, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR opôs os Embargos de Declaração de fls. 637/638, que foram acolhidos, exarando-se, em 18/09/2012, o Acórdão de Embargos nº 2101-01.857 (fls. 639/640), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo divergência entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

Embargos acolhidos.”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.451, de 17 de dezembro de 2008, esclarecendo que, em relação ao ano-calendário de 2002, somente foi cancelada a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada.”

Cientificada do Acórdão de Embargos em 09/05/2013 (fls. 641), a Fazenda Nacional apresentou petição reiterando o Recurso Especial já interposto (fls. 644).

Cientificado em 16/12/2013 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 347/348), o Contribuinte ficou-se em silêncio.

Às fls. 1.354, a DRF em Curitiba/PR informa que o processo teve seus créditos tributários definitivamente constituídos transferidos para envio para cobrança executiva, por meio do processo nº 10980-720.458/2014-50.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O apelo foi interposto na modalidade de contrariedade à lei, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, visando rediscutir a **exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, da totalidade dos valores depositados nas contas-correntes conjuntas**

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 29 (Vinculante), de 08/12/2009:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:

- quando a súmula especifica que os co-titulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;

- a "nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a conta-conjunta, cujos co-titulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão-somente a exclusão dos respectivos depósitos.

Com estas considerações, verifica-se que, no caso em apreço, o Contribuinte não fez declaração em conjunto, tampouco possui dependentes, e o acórdão recorrido limitou-se efetivamente a determinar a exclusão, da base de cálculo dos depósitos, dos valores das contas-conjuntas, sem absolutamente declarar a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

Processo nº 10980.013357/2006-19
Acórdão n.º **9202-003.742**

CSRF-T2
Fl. 1.439

CÓPIA